



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

DECRETO MUNICIPAL N°. 33, DE 10 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de restrição de serviços e atividades, em virtude da quarentena, no âmbito do Plano São Paulo de combate à pandemia do Covid-19, no Município de São Luiz do Paraitinga.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município;

Considerando a edição do **Decreto Estadual n°. 65.613, de 09 de abril de 2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em data de 10 de abril de 2021;

Considerando que o ato normativo estadual reclassificou as regiões do Estado, no âmbito do chamado Plano São Paulo de enfrentamento da pandemia do coronavírus, para a Fase 1-Vermelha; no período compreendido **entre 12 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021**;

Considerando que as medidas adotadas decorrem das recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus __ instituído no Estado pela **Resolução 27, de 13 de março de 2020** __ formado por renomados especialistas da ciência médica e infectológica;

Considerando que o Município de São Luiz do Paraitinga tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos às medidas de quarentena, instituídas pelo **Decreto Estadual n°. 64.881, de 20 de março de 2020**;

Considerando, igualmente, a decisão recente do STF, de 08 de abril de 2021, na Ação de Descumprimento de Preceito Constitucional __ ADPF - 811 __ julgou constitucional o decreto do Governador do Estado de São Paulo que proíbe a celebração de missas e a realização cultos presenciais durante a pandemia;

Considerando, ainda, que o Órgão Especial do TJSP, de 25 de março de 2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade __ Proc. 2063427-05.2021.8.26.0000 __ entendeu inconstitucional decreto municipal da Prefeitura de Ubatuba que promoveu a **“flexibilização indevida do município em relação ao Plano São Paulo”**, ao ampliar o rol de serviços essenciais,

Considerando, por fim, que a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 158, § 1°. proclama que a **“saúde é prioridade do Município”**:

Decreta:

__ Capítulo I

Das disposições relativas às atividades comerciais

Art. 1° - Fica suspenso, no período compreendido entre o dia **12 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021**, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e nos de prestadores de serviços em funcionamento, neste Município, classificados como serviços **não essenciais**, bem como o acesso às áreas de lazer e departamentos públicos abertos ao público em geral.

§ 1° - Os estabelecimentos comerciais classificados como não essenciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, sendo autorizadas as atividades internas cujas transações possam ser realizadas por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entrega de mercadorias (*delivery*), ou retirada de produtos (*take away*), ficando também autorizado o sistema de recebimento de bens e mercadorias no interior de veículos (*drive-thru*).



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§2º - O atendimento ao público junto aos departamentos públicos será realizado exclusivamente por meio telefônico, *e-mail*, aplicativo de mensagens, ressalvados os serviços prestados pelas Secretarias de Saúde e Promoção e Desenvolvimento Social cujo atendimento presencial seja necessário e inadiável.

Art. 2º - As vedações a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplicam aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias, serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, hospitalares e outros serviços de assistência à saúde;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

III – hotéis e pousadas;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás, oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal, serviços para manutenção de bicicletas, assistência técnica para eletro-eletrônicos;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - postos de combustível;

IX- funerárias;

X – agências bancárias, caixas eletrônicos;

XI – meios de transporte coletivo, bem como os serviços de táxi;

XII – lojas de materiais de construção;

XIII - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Poder

Executivo.

§ 1º. Fica vedado o consumo no local dos estabelecimentos que realizem venda de alimentos e bebidas previstos neste artigo.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, deverão respeitar as seguintes regras:

- a) o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, assim consideradas as áreas internas livres, para aferir o número total de pessoas que poderão acessá-los concomitantemente;
- b) a observância de distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, devendo, ainda, zelar pela organização das filas de espera; garantindo, também, o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- c) a exigência do uso de máscara;
- d) a disponibilização de álcool em gel 70%;
- e) a limpeza e desinfecção constante do ambiente e objetos de contato, além das demais recomendações ou protocolos sanitários preconizados para cada setor específico para prevenção da disseminação e contágio pelo novo coronavírus.

§3º. Os estabelecimentos deverão afixar informativo, em local visível, indicando a área disponível para circulação do público, em metros quadrados, e o número de pessoas que poderão acessar simultaneamente o local, maximizando, ainda, a ventilação natural do ambiente.

§4º. Sempre que possível, em função das características do estabelecimento, deverá ser organizado o fluxo de pessoas, com indicação dos pontos de entrada e saída;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

§ 5º. Compete, ainda, aos estabelecimentos empresariais a adoção de medidas específicas visando a proteção de idosos, de gestantes, de pessoas portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas.

Art. 3º - Fica estabelecida a proibição da venda de bebidas alcoólicas, pelos estabelecimentos comerciais, das 20 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

__ Capítulo II

Das Disposições relativas às atividades não-comerciais

Art. 4º - Em conformidade ao disposto no artigo 1º, deste Decreto, fica proibida a realização de reuniões, eventos ou quaisquer situações que provoquem concentração ou permanência de pessoas, em áreas públicas ou privadas;

Parágrafo único – Recomenda-se a utilização de máscara para os ambientes externos, objetivando prevenir a disseminação e contágio pelo novo coronavírus.

Art. 5º. Durante a vigência deste Decreto, fica vedada a celebração de missas, a realização de cultos e demais atividades religiosas.

Parágrafo único. É autorizada abertura de igrejas e templos durante o período de vigência deste Decreto; todavia, vedado qualquer ofício religioso.

Art. 6º. Permanecem proibidos os eventos esportivos de qualquer espécie.

__ Capítulo III

Das disposições relativas ao trabalho à distância

__ Seção I

Das disposições relativas às atividades empresariais

Art. 7º. Fica instituído o trabalho de modo remoto (*home office*), no período compreendido entre o dia **12 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021**, para o desempenho de atividades administrativas internas, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

__ Seção II

Das Disposições relativas à Administração Pública

Art. 8º. Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, sempre que possível, instituir-se-á o regime de trabalho de modo remoto (*home office*) na Administração Pública Municipal;

Parágrafo único. O *caput* do artigo não se aplica aos órgãos e agentes públicos da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, e o órgão municipal encarregado da limpeza pública, que manterão seus trabalhos de forma regular, sem prejuízo da possibilidade de convocação de servidores vinculados a outros setores da Administração para atenderem necessidade emergenciais revestidas de interesse público.

Art. 9º - Enquanto perdurarem as medidas restritivas de isolamento e distanciamento social para evitar a transmissão comunitária da COVID-19, em conformidade ao Governo do Estado de São Paulo, a Administração poderá realocar servidores para os serviços de enfrentamento à pandemia, em especial para a campanha de vacinação.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá, ainda, limitar os serviços públicos em geral, em observância às orientações sanitárias das autoridades de saúde competentes, sem



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

prejuízo da possibilidade de convocação de servidores para atenderem necessidades emergenciais revestidas de interesse público.

— Capítulo IV

Das disposições que regulam o Ensino Municipal

Art. 10 - Ficam suspensas as aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino até nova avaliação e decisão do Comitê de Gestão da Crise; mantendo-se, no entanto, o ensino remoto.

— Capítulo III

Das Sanções

Art. 11. O descumprimento das regras previstas no presente Decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa de 50 UFESPs;
- III – interdição ou suspensão do alvará de funcionamento.;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Além do sancionamento administrativo, da inobservância das normas do Decreto podem advir outras medidas de natureza civil ou criminal cabíveis, em especial o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal,

— Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 12. Aplicam-se as disposições previstas no **Decreto Estadual nº. 65.613, de 09 de abril de 2021**, para os casos omissos no presente Decreto Municipal.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 14. Este Decreto começa a produzir efeitos na data de 12 de abril de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz do Paraitinga, em 10 de abril de 2021.

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeita Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga

Nótula: O Texto da Lei suso foi publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, art. 74, § 2º, inc. I., na data de **10 de abril de 2021**.